

**2ª CÂMARA***PROCESSOS TC 07435/21*

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020 – Recurso de Reconsideração

Recorrente: Francelino Cabral de Melo (ex-Gestor)

Advogada: Juliana de Medeiros Araújo Salvia (OAB/PB 15.887)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prestação de Contas. Município de Santa Luzia. Administração indireta. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL. Exercício de 2020. Prestação de Contas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações. Informação. Recurso de Reconsideração. Preliminar de aceitação como Recurso de Apelação. Rejeição. Conhecimento do Recurso. Argumentos recursais suficientes para modificação da decisão recorrida. Desconstituição da multa. Manutenção das ressalvas e recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02358/23**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração (Documento TC 40290/23 – fls. 1508/1513) interposto pelo Senhor FRANCELINO CABRAL DE MELO, ex-Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL, em face do Acórdão AC2 - TC 00538/23 (fls. 1479/1504), lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando da análise da prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2020 oriunda daquela entidade.

A parte dispositiva da decisão recorrida se deu nos seguintes termos:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07435/21**, referentes à análise da prestação de contas anual advinda do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL**, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor FRANCELINO CABRAL DE MELO, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 07435/21

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anual advinda do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL**, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor **FRANCELINO CABRAL DE MELO**;

II) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **31,74 UFR-PB⁶** (trinta e um inteiros e setenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **FRANCELINO CABRAL DE MELO** (CPF 300.888.604-34), com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo descumprimento das normas contábeis e administrativas, bem como de normativo deste Tribunal de Contas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) RECOMENDAR à gestão aprimorar os registros das informações encaminhadas ao Tribunal e aperfeiçoar o cumprimento das normas inerentes ao Instituto; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Irresignado, o ex-Gestor do Instituto interpôs o presente Recurso de Reconsideração, vindicando, em preliminar, que o pedido de reconsideração seja recebido como Recurso de Apelação, caso o entendimento do Relator não se coadune com o do recorrente. No mérito, requereu a reconsideração do Acórdão, para afastar a multa aplicada e julgar regulares as contas prestadas, ainda que com as devidas ressalvas.

Depois de examinados os elementos recursais, a Unidade Técnica lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 1520/1526), concluindo da seguinte forma:

2. Conclusão

Por todo o exposto, esta Auditoria sugere que o presente recurso de apelação seja **conhecido**, posto que preenche os requisitos regimentais, e, no mérito, **pelo seu não provimento**.

Quanto ao pedido de exclusão ou redução da multa, esta Auditoria destaca, mais uma vez, que não cabe ao Órgão de Instrução manifestar-se a esse respeito, mas ao Relator do presente processo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 1529/1534), assim opinou:

EM FACE DO EXPOSTO, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração ora examinado, e, no mérito, pelo **desprovimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC Nº 00538/23.

Na sequência, o julgamento do recurso foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 1535.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 07435/21

VOTO DO RELATOR**PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 1515, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor FRANCELINO CABRAL DE MELO, ex-Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Ainda que não tenha sido posto na forma de preliminar, observa-se que o recorrente vindicou a conversão do presente recurso em Apelação, no caso deste relator não acatar seus argumentos e pedidos.

No ponto, o art. 232, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Apelação, prescreve:

Art. 232. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.

Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 07435/21

O recurso foi interposto como de Reconsideração, não cabendo a este relator tomá-lo como de apelação, mesmo porque não poderá presidir a sua instrução, conforme o art. 235, do mesmo Regimento Interno:

Art. 235. Não poderá ser Relator da apelação quem houver relatado o processo.

No caso, não cabe também o princípio da fungibilidade, vez que ainda pode ser interposto o Recurso de Apelação na forma legal e regimental.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso como de Reconsideração e pela **rejeição** da conversão suscitada.

MÉRITO

Consoante se observa da decisão recorrida, após o término da instrução processual, os fatos remanescentes tiveram natureza de falhas administrativas e contábeis, atrativas da necessidade constante acompanhamento e controle rumo à eficiência da gestão. Nesse compasso, couberam ressalvas às contas examinadas, assim como a aplicação de sanção pecuniária e expedição de recomendações, a fim de evitar as falhas encontradas, bem como adotar medidas com o intuito de aprimorar os procedimentos e o bom emprego dos recursos públicos.

Em sede de recurso, o interessado alegou que as máculas que deram ensejo à aplicação de sanção pecuniária se originaram a partir de falhas do setor técnico responsável pela contabilidade do Instituto de Previdência. Sustentou que, apesar de estar imbuído na missão de se qualificar para melhor atender os interesses da entidade e dos segurados, não possuía os conhecimentos técnicos necessários à identificação e à correção das falhas apontadas.

Ao examinar a irresignação, a Unidade Técnica pontuou que o recorrente não trouxe argumentos capazes de afastar as máculas remanescentes. No tocante ao pedido de desconstituição da multa, ponderou que caberia ao Órgão julgador deliberar sobre o pleito.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas externou o entendimento de que o recurso não deveria ser provido, porquanto não poderia o interessado *“eximir-se da responsabilidade pelas falhas de natureza contábil detectadas na sua gestão, sob a justificativa de que as informações competem ao setor contábil do ente, tampouco, pode esquivar-se da responsabilização quanto ao excesso das despesas administrativas”*.

Com efeito, o recorrente não trouxe aos autos alegações e/ou documentos que pudessem modificar a decisão inicial desta Câmara, a qual foi embasada nos argumentos ali expostos, tendo, inclusive, sido algumas eivas mitigadas para fins do julgamento e da dosimetria da multa aplicada.

**2ª CÂMARA***PROCESSOS TC 07435/21*

Não obstante, considerando precedentes desta Corte de Contas, notadamente do que foi examinado no âmbito do Processo TC 08622/20, relativo à prestação de contas anuais de 2019, também oriunda do Instituto de Previdência de Santa Luzia, evidencia-se que a sanção pecuniária que foi imposta ao recorrente pode ser desconstituída.

De fato, quando do julgamento inicial das contas relativas ao ano de 2019, os membros desta colenda Câmara proferiram o Acórdão AC2 – TC 01516/22, por meio do qual julgaram regulares com ressalvas a prestação de contas, aplicaram multa ao gestor responsável e expediram recomendações.

Irresignado com aquela decisão, o interessado interpôs Recurso de Reconsideração, obtendo êxito no julgamento no tocante à desconstituição da multa que lhe fora aplicada, nos termos do Acórdão AC2 – TC 01438/23. Veja-se a parte dispositiva:

DECISAO DA 2ª CAMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08622/20**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **FRANCELINO CABRAL DE MELO**, Gestor do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL**, em face do Acórdão AC2 - TC 01516/22, lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame da prestação de contas anuais relativas ao exercício de **2019**, oriunda daquela entidade, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) Preliminarmente:

a) REJEITAR a preliminar levantada pelo recorrente de se aceitar o presente pedido como Recurso de Apelação;

b) CONHECER do presente Recurso como de Reconsideração; e

II) no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para **DESCONSTITUIR** a multa aplicada e manter os demais termos da decisão recorrida quanto às ressalvas e recomendações.

Naquela decisão, para fins de eliminação da sanção pecuniária, levou-se em consideração a evolução patrimonial experimentada durante a gestão do recorrente, de R\$170 mil, em 2018, para R\$8.337 mil, em dezembro de 2022. Cabe adotar idêntica fundamentação no presente caso.

Nesse contexto, considerando o que foi ali decidido, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **I) Preliminarmente: a) REJEITAR** a preliminar levantada pelo recorrente de se aceitar o presente pedido como Recurso de Apelação; **b) CONHECER** do presente Recurso como de Reconsideração; e **II) no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para **DESCONSTITUIR** a multa aplicada e manter os demais termos da decisão recorrida quanto às ressalvas e recomendações; e **III) ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria para as providências de estilo.

**2ª CÂMARA**

PROCESSOS TC 07435/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07435/21**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **FRANCELINO CABRAL DE MELO**, ex-Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL, em face do Acórdão AC2 - TC 00538/23, lavrado quando da análise da prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2020 oriunda daquela entidade, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) Preliminarmente:

a) REJEITAR a preliminar levantada pelo recorrente de se aceitar o presente pedido como Recurso de Apelação;

b) CONHECER do presente Recurso como de Reconsideração; e

II) no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para **DESCONSTITUIR** a multa aplicada e manter os demais termos da decisão recorrida quanto às ressalvas e recomendações.

III) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para as providências de estilo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 24 de outubro de 2023.

Assinado 24 de Outubro de 2023 às 16:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2023 às 12:04



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO